

AO EXPEDIENTE
Em: 04/DEZ/2013



Proj. de Lei Complementar n° 172/13

Recebido. Autue-se e
inicia em pauta.

04 DEZ 2013

1º Secretário

Presidente GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 335, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Acrescenta dispositivos a Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que ‘Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON’ e dá outras providências”.

Nobres Parlamentares, o referido Projeto de Lei visa a acrescentar dispositivos à Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, para possibilitar aos devedores da Agência IDARON, sobretudo aos pequenos produtores e empreendedores rurais, o parcelamento de seus débitos.

Vale ressaltar, que a medida é salutar, pois oportunizará aos contribuintes a regularização de sua situação fiscal junto à Autarquia, ao mesmo tempo em que servirá de eficiente instrumento para a recuperação dos créditos da aludida Instituição, inclusive aqueles ainda não inscritos em dívida ativa.

Reitero a Vossas Excelências a afirmação de que a concessão do parcelamento de débitos do contribuinte é extremamente vantajosa para os cofres públicos, bem como para o credor, haja vista que ao adotar essa regra há uma facilidade no ingresso da receita, incentivando a quitação dos débitos junto ao Fisco.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

04 DEZ 2013

Protocolo: 064113
Processo: 064113





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON” e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. A Subseção IV, da Seção II, do Capítulo IV, da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999, que “Cria a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“SUBSEÇÃO IV OS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SISTêmICA DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 12.

Art. 12-A. As multas aplicadas pelo IDARON, em decorrência de inobservância da legislação de defesa agropecuária, inscritas ou não em dívida ativa, integram sua receita própria, incumbindo-lhe zelar pela efetiva recuperação de tais créditos.

Art. 12-B. Em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, decorrentes de multas ou não, é facultado ao IDARON o fornecimento das respectivas informações a entidades de proteção ao crédito, bem como utilização do instituto previsto na Lei Federal n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, e correspondente legislação estadual.

Art. 12-C. As multas de que trata o artigo 12-A desta Lei, quando pagas em parcela única até a data de vencimento, os autuados gozarão de desconto de 20% (vinte por cento), podendo ainda, a requerimento do interessado, e sem incidência de juros ou correção monetária, serem parceladas em prestações mensais, com aplicação dos percentuais de desconto previstos no Anexo Único, hipótese em que será observado:

I - o requerimento de parcelamento, quando formalizado no prazo previsto para apresentação de defesa administrativa, deverá ser instruído com comprovação do pagamento correspondente à primeira parcela, ato que importará em renúncia expressa a qualquer mecanismo de defesa, recurso ou impugnação, judicial ou administrativa, sem prejuízo das demais disposições previstas em regulamento;

II - quando da apresentação do requerimento de parcelamento ocorrer após o período previsto no inciso anterior, os descontos a que se refere o *caput* deste artigo serão reduzidos à metade.

III - valor de cada parcela, na data do requerimento, não poderá ser inferior a três (03) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia (UPF/RO);

IV - o parcelamento não poderá exceder à trinta (30) meses;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

V - o inadimplemento de qualquer parcela por período superior a sessenta (60) dias corridos ensejará o vencimento antecipado da dívida, tornando-a integralmente exigível, inclusive quanto à atualização monetária e juros, que incidirão consoante previsto na legislação de regência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços do Estado de Rondônia (ICMS).

.....

Art. 2º. Fica revogado o artigo 19 da Lei Complementar n. 215, de 19 de julho de 1999.

Art. 3º. Esta Lei Complementar será regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

ANEXO ÚNICO

Quantidade de Prestações do Parcelamento	Desconto Concedido	Valor Percentual a ser pago
1	20,00	80,00
2	12,00	88,00
3	11,50	88,50
4	11,00	89,00
5	10,50	89,50
6	10,00	90,00
7	9,50	90,50
8	9,00	91,00
9	8,50	91,50
10	8,00	92,00
11	7,50	92,50
12	7,00	93,00
13	6,50	93,50
14	6,00	94,00
15	5,50	94,50
16	5,00	95,00
17	4,50	95,50
18	4,00	96,00
19	3,50	96,50
20	3,00	97,00
21	2,50	97,50
22	2,00	98,00
23	1,75	98,25
24	1,50	98,50
25	1,25	98,75
26	1,00	99,00
27	0,75	99,25
28	0,50	99,50
29	0,25	99,75
30	0,00	100,00